



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.785 - RJ (2007/0140776-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REVISOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR : **MILTON DE SOUZA LIMA NETO**
ADVOGADO : **TARCÍSIO MARTYR CORRÊA**
RÉU : **DEJAIR BOQUIMPANI**
ADVOGADO : **CARLOS EDGARD FELLOWS E OUTRO(S)**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

1. A dicção do inciso VII do art. 485 do CPC induz a que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo e capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável.

2. Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito.

3. A presunção de fraude estabelecida pelo inciso II do art. 593 do CPC beneficia o autor ou exequente, transferindo à parte contrária o ônus da prova da não ocorrência dos pressupostos caracterizadores da fraude de execução. Precedente da Segunda Seção: AR n. 3.307/SP.

4. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a ausência de prova de solvência do executado que alienou bem imóvel após sua citação válida em processo executivo, correto o reconhecimento da fraude à execução.

5. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para, desconstituindo a decisão rescindenda, prover o Agravo de Instrumento nº 516.677/RJ e conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Revisor), Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.785 - RJ (2007/0140776-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : MILTON DE SOUZA LIMA NETO
ADVOGADO : TARCÍSIO MARTYR CORRÊA
RÉU : DEJAIR BOQUIMPANI
ADVOGADO : CARLOS EDGARD FELLOWS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MILTON DE SOUZA LIMA NETO com o objetivo de desconstituir decisão monocrática do Ministro Humberto Gomes de Barros proferida no Agravo de Instrumento n. 516.677/RJ, que afastou a fraude à execução reconhecida pelas instâncias ordinárias e considerou válida a alienação da Fazenda Nossa Senhora da Piedade.

O pedido vem alicerçado nos incisos III e VII do art. 485 do CPC, que tratam, respectivamente, das hipóteses de decisão resultante de dolo da parte vencedora e de documento novo agora obtido que asseguraria à parte autora pronunciamento favorável na decisão rescindenda.

Afirma-se que o autor, em 8.5.1997, propusera ação de execução em desfavor do requerido para cobrança do valor de R\$ 70.545,89, amparada em nota promissória, tendo a citação ocorrido em 30.5.1997. Aduz que, em 5.3.1998, o executado alienou a seus filhos o imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora da Piedade pelo preço de R\$ 70.300,00, conforme escritura levada a registro em 9.3.1998.

No curso da execução, foram penhorados dois imóveis - Fazenda Val de Palmas e Fazenda Nossa Senhora da Piedade - em 5.4.1998, tendo o Oficial de Justiça avaliador atribuído a cada fazenda o valor de R\$ 200.000,00.

O juízo entendeu caracterizada a fraude à execução, decisão esta mantida em sede de agravo de instrumento interposto pelo ora requerido, mas reformada pela decisão rescindenda, proferida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros no Ag n. 516.677/RJ, ao fundamento de que a venda impugnada não levava o devedor à insolvência, na medida em que existiria o outro imóvel garantindo a execução.

O autor alega que, depois da decisão rescindenda, ao verificar a situação do imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente, constatou que estava gravado em hipoteca ao Banco do Brasil S/A, por créditos decorrentes de quatro cédulas rurais. Foi, então, que obteve o Ofício Suporte 2007/053, de 2.4.2007, endereçado ao juízo da execução, com a informação de que o débito do ora requerido para com o banco, em 28.2.1998, era de R\$ 455.386,72.

Alega que se trata de documento novo a ensejar a presente ação rescisória, do qual não pôde fazer uso antes porque o Banco do Brasil S/A não era parte no processo e mantinha sigilo bancário, além do fato de o devedor utilizar dois números de CPF diferentes. Todavia, sustenta que o documento lhe asseguraria resultado diverso na demanda de origem, na medida em que comprova que a alienação do bem levou o devedor à insolvência.

Alega, ainda, que o requerido obrou com dolo para enganar os julgadores ao esconder a dívida que tinha com o Banco do Brasil S/A, cujo montante era superior aos bens existentes em seu patrimônio.

Requer a procedência da ação rescisória a fim de cassar a decisão rescindenda e julgar novamente o agravo de instrumento, negando-lhe provimento para manter íntegro o acórdão da 6ª Câmara Cível do TJ/RJ prolatado no Agravo de Instrumento n. 2002-002-7556.

Citado, o requerido contestou o feito, questionando o cabimento da ação rescisória. A uma, porque o documento apresentado pelo autor não se configuraria como "documento novo" a que alude o inciso VII do art. 485 do CPC, dado que emitido posteriormente à decisão rescindenda. A duas, porque não se configura dolo processual a omissão sobre circunstância favorável ao adversário.

Determinada a especificação de provas, as partes consideraram suficientes aquelas já constantes dos autos.

Foram oferecidas alegações finais pelo autor (e-STJ, fls. 446/454) e pelo requerido (e-STJ, fls. 472/474). Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do pedido (e-STJ, fls. 477/487).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.785 - RJ (2007/0140776-3)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOLO DA PARTE VENCEDORA. RECONHECIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. REJULGAMENTO DO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA À LUZ DO ART. 593, II, CPC. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 593, II, DO CPC.

1. A dicção do inciso VII do art. 485 do CPC induz a que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória há de ser preexistente à decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo e capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável.

2. Configura o dolo processual previsto no inciso III do art. 485 do CPC a violação voluntária pela parte vencedora do dever de veracidade previsto no art. 17, II, CPC, que induza o julgador a proferir decisão reconhecendo-lhe um falso direito.

3. A presunção de fraude estabelecida pelo inciso II do art. 593 do CPC beneficia o autor ou exequente, transferindo à parte contrária o ônus da prova da não ocorrência dos pressupostos caracterizadores da fraude de execução. Precedente da Segunda Seção: AR n. 3.307/SP.

4. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a ausência de prova de solvência do executado que alienou bem imóvel após sua citação válida em processo executivo, correto o reconhecimento da fraude à execução.

5. Ação rescisória julgada procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A presente ação rescisória visa desconstituir decisão monocrática do Ministro Humberto Gomes de Barros que afastou fraude à execução reconhecida nas instâncias ordinárias com base na seguinte fundamentação:

"A caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do Art. 593 do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a ocorrência de dois pressupostos: a) existência de uma ação em curso, com citação válida; b) estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor.

Sem a comprovação desses requisitos, não se caracteriza a fraude.

Verifico no acórdão recorrido que o valor da execução é de R\$ 70.545,89 e que foram penhoradas duas fazendas no valor de R\$ 200.000,00 cada uma, totalizando R\$ 400.000,00. A venda de uma fazenda não torna o devedor insolvente, pois já existe outra fazenda garantindo a execução. Confirma-se a fundamentação do acórdão:

'A referida execução foi detonada em 08/05/97, procurando ser solvida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância de R\$ 70.545,89 (...)

Porém, em 06/04/98, o Oficial de Justiça cumpriu Mandado de execução, em que penhorou a Fazenda Val de Palmas, assim como a Fazenda Nossa Senhora da Piedade, valorando cada uma em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), perfazendo um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nomeando fiel depositário dos bens o próprio executado' (fl. 17).

A Corte Especial, nos EREsp 101.472, de minha relatoria, já decidiu que não há fraude quando a execução já estava garantida por penhora sobre outros bens. Confirma-se o seguinte precedente:

'PROCESSUAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 593, II). INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS. - Não há fraude se a venda malsinada efetivou-se quando a execução já se encontrava segura por penhora incidente sobre outros bens do devedor.'

Conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para afastar a fraude à execução e considerar válida a alienação da Fazenda Nossa Senhora da Piedade (CPC, Art. 557, § 1-A)."

O autor ampara o pedido rescisório em documento novo, capaz por si só de assegurar-lhe resultado favorável, e na alegação de que o *decisum* resultou de dolo da parte adversa.

Passo à análise, em separado, de cada um dos fundamentos do pedido rescisório.

I - Do alegado documento novo

A decisão rescindenda foi proferida em 8.6.2005, publicada em 23.6.2005 e transitou em julgado em **28.6.2005**.

O documento novo colacionado pelo autor consiste no Ofício Suporte 2007/053, de **02.4.2007**, do Banco do Brasil S/A, em atendimento à consulta que lhe foi formulada pelo juiz da execução a pedido da parte exequente, com a informação de que o débito do ora requerido para com o banco somava, em 28.2.1998, R\$ 455.386,72.

O autor alega que esse ofício configura o "documento novo" de que trata o inciso VII do art. 485 do CPC, porque não disponível ao tempo da decisão rescindenda e com força suficiente para assegurar-lhe pronunciamento favorável. Sustenta que não pôde fazer uso anteriormente dele porque o Banco do Brasil S/A não era parte no processo e mantinha sigilo bancário sobre as operações do devedor. Aduz que o documento propicia a reversão do julgado, na medida em que comprova a insolvência do devedor, situação afastada pela decisão rescindenda e que lhe serviu de fundamento.

Ocorre que o ineditismo do documento a que alude o inciso VII do art. 485 do CPC não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significa que seja superveniente, mas sim que não tenha sido produzido no processo de que emanou a decisão cuja revisão se requer. A rigor, a dicção do dispositivo legal induz que o "documento novo" há de ser existente à época da decisão, mas ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção para utilização no processo.

É o que se colhe da doutrina de Alexandre Freitas Câmara:

"Documento novo, registre-se, não é o documento superveniente. Pelo contrário, o documento *novo* a que se refere o dispositivo legal é, necessária e inevitavelmente, um documento *velho*. Facilmente se conclui assim quando se verifica que fala a lei de um 'documento novo' cuja existência se ignorava. Ora, só se pode ignorar a existência - passe o truísmo - do que existe. Assim, só se pode admitir a apresentação de documento novo quando este já existia e, portanto, não é tão novo assim.

A novidade do documento diz respeito ao processo, já que é inédito, não tendo sido produzido no processo original, onde se proferiu a sentença rescindenda." (*Ação Rescisória*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 95-96.)

A jurisprudência do STJ não considera o documento superveniente como "documento novo" a ensejar a rescisão do julgado. Confira-se, a propósito, estes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. ADITAMENTO. PEDIDO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO E TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ARTIGO 485, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO NOVO APTO A JUSTIFICAR A RESCISÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(.....)

V - O documento novo que justifica a instauração da ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil há que ser aquele existente na época da prolação da r. decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou impossível de obtenção à época da utilização no processo. Evidentemente, ele deve ser capaz de fornecer elementos de prova que sejam aptos, por si só, a determinar um pronunciamento judicial diverso daquele anteriormente ofertado. Precedentes.

(.....)

VII - Ação Rescisória julgada improcedente." (AR 3179/SP, 2ª Seção, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 20.10.2011)

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. DOCUMENTO NOVO.

1. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Hipótese dos autos.

2. Deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória.

3. (...)

4. Recurso especial provido." (REsp n. 653.942/MG, Quarta Turma, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, DJe de 28.9.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. (...)

II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se 'documento novo' aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 960.654/SP, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.5.2008.)

Assim, é de se concluir que o documento apresentado pelo autor não constitui documento novo a ensejar o pedido rescisório.

II - Da alegação de dolo da parte vencedora

Sustenta o autor que a decisão rescindenda resultou de dolo da parte vencedora na medida em que escondeu a existência de dívida para com o Banco do Brasil S/A superior ao valor dos bens existentes em seu patrimônio para, assim, desconfigurar sua insolvência e afastar a fraude à execução. Aduz que o requerido vendeu a fazenda aos filhos, por valor substancialmente inferior àquele pelo qual o imóvel foi avaliado em juízo e que passou a vender lotes da fazenda, atuando como procurador dos filhos, o que evidenciaria que a venda foi fictícia e somente para livrar o imóvel da constrição.

O requerido, por sua vez, argumenta que não configura dolo processual a omissão a respeito de fatos contrários a si e, nesse sentido, colaciona a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira:

"Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário. Para verificação da situação legal, o vencedor deverá ter adotado procedimento concreto para intencionalmente obstar a produção de prova útil ao vencido." (*Comentários ao Código de Processo Civil. Série Forense*, 1ª ed., vol. V, nº 61.)

A possibilidade, acolhida pelo ordenamento jurídico, de desconstituição da coisa julgada decorre do reconhecimento de não ser ela um princípio absoluto, admitindo relativização quando outros princípios da mesma hierarquia, igualmente caros ao sistema, estiverem comprometidos. Para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto, relacionou o legislador, nos incisos do art. 485 do CPC, casos excepcionais de especial gravidade aptos a ensejar a rescisão do julgado.

Entre eles, no inciso III, está a hipótese de a decisão rescindenda resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida.

A respeito, doutrina e jurisprudência concordam que, aqui, se está a tratar do dolo processual, cujo destinatário não é a parte vencida, mas sim o juiz. O dolo processual se configura quando a parte, agindo sem observar o dever de lealdade e boa-fé, busca influir no convencimento do julgador, induzindo-o a erro.

A exposição de motivos que acompanhou o Projeto do atual Código de Processo Civil assinala que:

"... posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da justiça".

Essas preocupações ético-jurídicas levaram o legislador a expressar ser dever das partes, seus representantes e procuradores "proceder com lealdade e boa-fé" (art. 14, II, CPC), além de armar o juiz com meios destinados a "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça" (arts. 18, 125, III, 601, CPC).

Como bem salienta RONALDO BRÊTAS DE CARVALHO DIAS, o princípio da veracidade é pedra basilar do sistema processual, estando implícito na regra geral do art. 339, além de vir expresso nos arts. 14, inciso I e 17, inciso II, todos do CPC. Assevera, ainda, que o dever de veracidade adquire particular relevo no campo do processo civil:

"Isso porque a atividade jurisdicional nele instrumentalizada busca, em primeiro lugar, a descoberta da verdade dos fatos, como pressuposto essencial à reta aplicação do direito, mediante sentença justa. Logo, se é dos fatos que nasce o direito - *ex facto oritur jus* - e são os fatos que as partes devem narrar em juízo, a fim de que o juiz, a partir deles, diga o direito daí emergente, não seria lógico pudessem os litigantes licitamente deturpá-los, falseando-lhes a verdade. Aliás, sob esse enfoque, é de se concluir que o dever de veracidade está implícito em uma das máximas do próprio processo dispositivo, isto é, *da mihi factum* - diz o juiz às partes - e dar-te-ei o direito a se aplicar - *dabo tibi jus* -, o que obriga sejam as partes verazes, porque o processo, no dizer escorreito de Couture, é a realização da justiça, que jamais poderá ficar apoiada na mentira, no dolo ou na fraude." (*Fraude no Processo Civil*, 3ª ed. rev., atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 87/88.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, as partes são obrigadas a agir, no processo, com lealdade e boa-fé. Não quer isso dizer, é verdade, que devam confessar fatos, produzir provas contrárias a seus interesses, mas quer dizer que não devem alterar a verdade dos fatos, como expressamente vedado pelo inciso II do art. 17 do CPC.

Feitas essas considerações, passo à análise da conduta do requerido a fim de determinar seu enquadramento, ou não, na hipótese prevista no art. 485, III, do CPC.

Declarada a fraude à execução pelo juiz de piso ao fundamento de que, quando ocorreu a alienação do imóvel, já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência e, registre-se, com citação válida, o requerido interpôs agravo de instrumento. Em suas razões recursais, sustentou a necessidade de prova de sua insolvência, afirmando, com todas as letras, que deixava atrás de si patrimônio suficiente para garantia da execução, verbis:

"Voltando, d.m.v., ao tema da insolvência do agravante/devedor, ficou demonstrado, em razão do débito atual informado às fls. 255 e o valor do bem remanescente, avaliado às fls. 117, que incorre a insolvência do agravante/devedor, que deixa atrás de si patrimônio suficiente, não podendo, por isso mesmo, vir declarada a fraude à execução, ...". (e-STJ Fl. 70)

"Ainda que fulminado pela imperfeição o ato de fls. 117, deixa estreme de dúvidas exatamente o contrário: que o valor do bem remanescente era ao seu tempo e ainda o é hoje, bastante para garantir seu gravame e a execução nestes autos, mesmo considerado em sua usura." (e-STJ Fl. 72) (grifos do original)

O Tribunal *a quo* desproveu o recurso em acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Execução. Estando em curso a Execução, o Agte, foi devidamente citado, e após citação alienou parte de seu patrimônio. Inteligência do Inc. II do art. 593, CPC. É pacífico na jurisprudência e na doutrina, que, quando o executado é devidamente citado, qualquer alienação de seu patrimônio realizada posteriormente a este ato é encarado como fraude a execução, não sendo necessário ser efetivamente uma ação executória, podendo ser qualquer ação que venha a torná-lo insolvente. Não há prova ao longo do processado de que o executado tem patrimônio suficiente para assegurar a execução, e é dever do Estado assegurar que a execução se efetive, em nome de seu próprio prestígio e de sua autoridade. Por isso nega-se provimento ao agravo com o que fica cassado o efeito suspensivo."

Vale destacar trecho do acórdão no qual a Corte de origem afasta a alegação do recorrente de que o bem remanescente seria suficiente para garantir a execução, tomando por base apenas o valor que lhe foi atribuído pelo Oficial de Justiça:

"E até mesmo a sua alegação de que o outro imóvel penhorado é suficiente para garantir a execução, pois, a aludida fazenda que foi alienada, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende da certidão de penhora lavrada pelo Oficial de Justiça, no momento da penhora estava avaliada em R\$ 200.000,00, e foi vendida por R\$ 70.300,00; diga-se de passagem aparentemente a venda se deu entre familiares. E nenhuma das partes, trouxe aos autos qualquer manifestação devidamente comprovada de que o executado é ou não solvente."

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo ora requerido, no bojo do qual, novamente, afirmou que a alienação inquinada de fraudulenta não o teria conduzido à insolvência, dado que o imóvel remanescente seria suficiente para garantir a execução, argumento que acabou sendo acolhido e serviu de fundamento à decisão rescindenda.

Não prospera o argumento do ora requerido de que silenciar sobre o tamanho de sua dívida para com o Banco do Brasil S/A configura mera omissão relativa a uma circunstância que lhe era desfavorável, o que não configura dolo processual. É que a decisão rescindenda não decorreu de uma mera omissão de sua parte, mas sim de sua afirmação reiterada nos autos de que a alienação do bem não o reduzira à insolvência, posto que o imóvel remanescente seria suficiente para garantir o gravame que sobre ele pesava e o débito exequiêdo. Ao assim proceder, alterou, deliberadamente, a verdade dos fatos, conduta esta que encontra expressa reprimenda no inciso II, do art. 17, do CPC.

O dolo processual consiste em artifícios capazes de iludir o juiz, afastando-o de uma decisão de acordo com a verdade. Segundo o magistério de LUIZ EULÁLIO VIDIGAL, colacionado por JOSÉ FREDERICO MARQUES:

"... o dolo que pode levar à rescisão da sentença está bem caracterizado nos dispositivos em que o Código define a responsabilidade das partes por dano processual. É aquele cujas várias modalidades se acham indicadas no art. 17 do Código, desde que, sem eles, outra, diversa, seria a sentença." (*Manual de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Campinas-São Paulo: Millennium Editora Ltda., 2003, p. 546.)

Extraí-se, ainda, da doutrina acima transcrita que, para o êxito da rescisória, há que se demonstrar o nexo de causalidade entre o dolo e o resultado da sentença. No caso, isso fica evidente, na medida em que a decisão rescindenda fundamentou-se, justa e exclusivamente, na ausência de insolvência do devedor decorrente da alienação impugnada, fato que, posteriormente, se comprovou falso, implicando na frustração da ação executiva.

A lei exige que a parte não engane o juiz. Essa é a conduta que se espera daquele que postula em juízo, compatível com a dignidade do processo civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficando comprovada a existência de vício que maculou a decisão rescindenda, merece ser acolhida a presente ação rescisória.

Assim, uma vez desconstituída a decisão desta Corte em virtude da conduta dolosa da parte ora requerida, é de rigor o novo julgamento do recurso.

Contra o acórdão prolatado pela 6ª Câmara Cível do TJ/RJ, no Agravo de Instrumento n. 2002-002-7556, mantendo a decisão que declarou a fraude à execução, o requerido interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 593, II e 659, § 4º, do CPC e arts. 167, I, n. 5 e 240 da Lei 6.015/1973, além de dissenso jurisprudencial.

O apelo especial foi inadmitido por decisão que adotou os seguintes fundamentos:

"O presente recurso especial afigura-se inadmissível, pois a análise de seu mérito demanda indispensável apreciação de questões fáticas, à luz das provas existentes nos autos.

O fundamento utilizado pelo v. Acórdão recorrido diz respeito à 'inexistência de prova quanto à existência de outros bens suficientes no patrimônio do devedor para garantir o êxito da execução'. Portanto, o recurso especial não é a sede apropriada para o reexame das provas, notadamente para aferir o valor de outro imóvel de propriedade do Recorrente. Presente, aqui, o óbice imposto na Súmula 7 do STJ.

A questão relativa ao registro de penhora não foi enfrentada pelo v. Acórdão recorrido, faltando o necessário prequestionamento da matéria federal. Não obstante, a alegação de desconhecimento da penhora, pela ausência do seu registro no cartório imobiliário, somente pode ser feita pelos adquirentes do imóvel; e não pelo executado.

Por fim, o fundamento quanto à divergência jurisprudencial não tem viabilidade, pois o Recorrente, além de não confrontar analiticamente as situações examinadas pelos acórdãos divergentes, não fez a prova do dissídio, de acordo com o artigo 541, parágrafo único do CPC.

Portanto, **DEIXO DE ADMITIR** o presente recurso especial."

Nas razões recursais, o agravante afastou a incidência da Súmula n. 7/STJ, alegando que a matéria controvertida é apenas de direito, consistindo no reconhecimento de que, para a declaração da fraude à execução, não basta a simples alienação ou oneração do bem, sendo imprescindível o requisito da insolvência, não demonstrado no caso concreto. No tocante aos demais dispositivos legais, alusivos à falta de registro da penhora, alega tratar-se de matéria de ordem pública, além de ter sido prequestionada no seu agravo de instrumento. Aduz possuir legitimidade para suscitar a falta de registro da penhora, pois a decisão produz efeito sobre a alienação do imóvel que efetuou. Por fim, sustenta ter cumprido as exigências pertinentes à demonstração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial.

Reanalizando o acórdão prolatado pela 6ª Câmara Cível do TJ/RJ, constata-se que aquele colegiado manteve o reconhecimento da fraude à execução por considerar que a alienação do imóvel ocorreu após a citação válida do executado e, também, por não estar comprovada a solvência do devedor após esta alienação. A Corte de origem levou em consideração os valores atribuídos aos bens penhorados e o valor do crédito exequendo, porém considerou insuficiente a prova de solvência do devedor, na medida em que a fazenda alienada fora avaliada pelo Oficial de Justiça em R\$ 200.000,00 e vendida pelo executado por R\$ 70.300,00. Assim, entendeu prudente manter a constrição, salientando que o Estado deve assegurar que a execução se efetiva, em nome de seu próprio prestígio e autoridade.

Lembro que a presunção de fraude constante do art. 593, inciso II, do CPC milita em favor do exequente, impondo ao executado o ônus de demonstrar o contrário, pois, como esclarece JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA,

"... a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu". (*As presunções e a prova*. **In:** Temas de Direito Processual. 2ª ed., 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 60)

Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Corte Superior. Trago à colação o seguinte precedente:

"AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ADQUIRENTE. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há se cogitar de má interpretação que justifique o jus rescindens se a aplicação do direito, nos moldes estabelecidos no acórdão rescindendo, guarda estreita vinculação com a qualificação jurídica conferida pelo Órgão Julgador aos elementos de prova carreados aos autos.

2. "O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução" (REsp n. 655000/SP).

3. Pedido julgado improcedente." (AR n. 3.307/SP, Segunda Seção, da minha relatoria, DJe de 29.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC).

2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente.

3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor.

4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da aprte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP).

5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil.

6. Recurso especial provido." (REsp n. 1.070.503/PA, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.9.2009.)

Portanto, a partir do delineamento fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, que deixaram assente a presença dos requisitos legais para a configuração da fraude à execução (ter a alienação do imóvel ocorrido quando já em curso a execução com citação válida e não ter restado provada a solvência do devedor), merece ser mantido o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2002-002-7556 pela 6ª Câmara Cível do TJ/RJ, que bem aplicou o art. 593, inciso II, do CPC ao caso concreto, reconhecendo a fraude à execução.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação rescisória** para, desconstituindo a decisão rescindenda, **prover o Agravo de Instrumento n. 516.677/RJ para conhecer e negar provimento ao recurso especial**. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais fixo em R\$ 20.000,00. Determino a restituição do depósito ao autor, a teor do disposto no art. 494 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.785 - RJ (2007/0140776-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REVISOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AUTOR : MILTON DE SOUZA LIMA NETO
ADVOGADO : TARCÍSIO MARTYR CORRÊA
RÉU : DEJAIR BOQUIMPANI
ADVOGADO : CARLOS EDGARD FELLOWS E OUTRO(S)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- A ação rescisória, fundamentada no art. 485, III e VII, do Cód. de Proc. Civil visa à rescisão e rejulgamento de decisão proferida pelo E. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS no Ag. 516.677/RJ, a qual afastou alegação, formulada pelo ora autor, de fraude de execução na alienação de imóvel rural, ante execução promovida contra o ora réu pelo ora autor, motivando-se, o julgado rescindendo, na constatação fática de que a alienação não reduzia o executado, ora réu, à insolvência, por possuir, o executado, bens suficientes a garantir a execução.

Sustenta, agora, o autor, que tomou conhecimento de documento novo, provando que o imóvel remanescente de alienações realizadas pelo então executado, ora réu, estava hipotecado ao Banco do Brasil, devido a quatro cédulas rurais, em débito, no dia 28.2.1998, no valor de R\$ 455.386,72, fato comprovado pelo referido documento novo (Ofício Suporte 2007/053, de 2.4.2007).

2.- O réu contestou sustentando a inviabilidade da ação rescisória, porque:
a) não configurada hipótese de documento novo, porque antes da decisão rescindenda emitido; b) inexistente dolo na atuação processual do réu, então exequente.

As partes não pleitearam produção de mais provas e ofereceram alegações finais (e-STJU fls. 446/454 e 472/474).

3.- O Ministério Público federal opinou no sentido da procedência da ação rescisória (e-STJ, fls. 477/487).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

4.- Meu voto julga procedente a ação rescisória. O Acórdão rescindendo julgou exatamente o núcleo da pretensão deduzida em Juízo, isto é, o próprio negócio jurídico de alienação da propriedade rural em causa, o qual constituía a base da pretensão à garantia da penhora. Nesse ponto se encontrava a lide inserida no processo de execução. Aí o mérito, entendido como núcleo da pretensão deduzida em Juízo. Satisfeito, portanto, o requisito de tratar-se do núcleo da pretensão deduzida em juízo, o que configura o mérito (nas clássicas lições de LIEBMAN, em Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, e ALFREDO BUZAID, “Do Agravo de Petição”).

Ademais, PONTES DE MIRANDA bem lembra que “decisão rescindível é qualquer sentença que possa influir jo julgamento final do feito, e não só a decisão final” (“Tratado da ação Rescisória”, Forense, 1976, p. 578). Não fosse a decisão que afastou a qualidade fraudulenta da alienação do bem de garantia do credor, o resultado final do processo de execução, que se encerraria por sentença (CPC, arts. 794/795) seria outro.

5.- Realmente surgiu documento novo, desconhecido do credor, consistente na existência de quatro cédulas rurais, com débitos em aberto, no expressivo valor de R\$ 455.386,72, em favor do Banco do Brasil, recaindo sobre bem que foi considerado de importância jurídica capital como integrante do ativo patrimonial do devedor e, conseqüentemente, da sua solvabilidade, no afastamento da configuração de fraude na execução.

6.- Esses pontos constituem a matéria central de relevância para o caso. Os demais argumentos em desfavor da ação rescisória perdem relevância porque se chocam contra o centro da controvérsia. Alegações periféricas à questão central, afastam-se no julgamento.

7.- Pelo exposto, pelo meu voto julga-se procedente a ação rescisória, declarando, em “judicium rescissorium”, a alienação em fraude de execução e, portanto, a ineficácia relativamente ao processo pelo qual cobrada a dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Revisor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0140776-3 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.785 / RJ

Números Origem: 19970150000063 20020027556 200300665625

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MILTON DE SOUZA LIMA NETO
ADVOGADO : TARCÍSIO MARTYR CORRÊA
RÉU : DEJAIR BOQUIMPANI
ADVOGADO : CARLOS EDGARD FELLOWS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória para, desconstituindo a decisão rescindenda, prover o Agravo de Instrumento nº 516.677/RJ e conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Revisor), Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.